

DECISÃO SOBRE A 2ª IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023-EMAP.

Trata-se de **segundo** pedido de impugnação ao Edital referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de outsourcing de impressão, reprografia e digitalização com fornecimento de suprimentos, equipamentos e de sistema de gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva, e serviços de operacionalização da solução de impressão, exceto papel, para atender a Empresa Maranhense de Administração Portuária e Receita Federal do Brasil instalada no Porto do Itaqui. Sobre a matéria prestam-se as seguintes informações e decisão:

I – DA ADMISSIBILIDADE

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz na Lei Federal nº 13.303/2016, §1, art. 87, conforme o excerto seguinte:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (grifo nosso)

Em semelhantes termos, consigna o item 2.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do Pregão, no prazo de **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP. (grifo nosso)

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa impugnante é parte legítima, por interpretação extensiva do §1º do artigo 87 da Lei Federal nº 13.303/2016.

1.2 FORMA: o pedido da impugnanante foi formalizado pelo meio previsto no subitem 2.2 do Edital, com identificação da licitante (subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa), em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

1.3 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras governamentais do Banco do Brasil (Licitações-e), foi marcada originalmente para ocorrer em **24/05/2023**, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado.

A impugnante apresentou a sua peça, via e-mail, no dia **16 de maio de 2023**, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no edital, ou seja, tempestivamente.

II – DAS ALEGAÇÕES

Em sua peça impugnatória, a reclamante procede com as seguintes alegações:

A impugnante entende que a obrigatoriedade nas solicitações acima, mais gostaria de fazer alguns questionamentos:

1- A declaração do fabricante solicitada seria apresentada em qual parte da documentação? Porque nem no item 5 do Edital – Envio da Proposta de Preços e no item 8 – DA HABILITACAO, está sendo solicitado esse documento.

2- No item 1.2.2 – Tem a redação que os equipamentos pode ser de até 03(três marcas) diferentes. A empresa tem de apresentar 03 (três) Declarações de fabricantes para cada tipo de equipamento?

3- A licença ambiental solicitada é do Fabricante ou da empresa? Essa documentação seria colocada em qual parte da documentação?

Destarte, em relação ao teor da exigência em si da declaração do Fabricante, entendemos que deverá ser retirada, eis que constitui compromisso de terceiro alheio à disputa, não previsto na legislação vigente e indo de encontro à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.

Importante frisar, que a ilegalidade presente no Edital, fere princípios constitucionais, como o princípio da isonomia, pois impede a participar no Certame, de empresas conceituadas e que possui experiência no objeto licitado, entretanto, não possui declaração emitida pelo Fabricante. Beneficiando e direcionando a licitação a empresas que possuam este documento, documento este não previsto em nosso ordenamento jurídico.

Fica clara, que a exclusão da declaração do fabricante não trará nenhum prejuízo a Administração Pública, pois a forma legal de auferir a qualificação técnica das empresas licitantes dar-se-á por meio de atestado de capacidade técnica, documento este, exigido corretamente no item 8.7 “ A QUALIFICAÇÃO TECNICA, alínea a do Edital.

Ao final, requer o que segue:

1-) Alterar ou excluir o modulo de fax das especificações do item 02, 03 e 04, e aceitar o tempo de impressão 08 segundos para o equipamento Kyocera 3655 do item 03

2-) Retirar do termo de referência OUTROS REQUISITOS: Declaração do fabricante do equipamento garantindo que todos os componentes do produto são novos (sem uso, reforma ou recondicionamento) e que não estarão fora de linha de fabricação, pelo menos, nos próximos 90 (noventa) dias; Apresentar comprovação do programa de destinação ambientalmente correta a ser dada a todos os recipientes e resíduos dos suprimentos, em conformidade com a legislação Lei no 12.305/2010 e os preceitos de preservação ambiental;

3-) Determinar a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

De conhecimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar as alegações da Impugnante:

De início, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, considerando-se, ainda, a finalidade total da aquisição ou serviço que se pretende, para o alcance dos objetivos motivadores da contratação e a produção dos benefícios pretendidos da forma mais eficiente e eficaz.

Em vista o caráter técnico das alegações, o pregoeiro solicitou manifestação de setor técnico da EMAP, a fim de subsidiar a decisão da impugnação ora apresentada, tendo a Gerência de Tecnologia da Informação da EMAP, área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, se manifestado da seguinte forma:

1-) Alterar ou excluir o modulo de fax das especificações do item 02, 03 e 04, e aceitar o tempo de impressão 08 segundos para o equipamento Kyocera 3655 do item 03

As solicitações das especificações do FAX nos itens 2, 3 e 4 estabelecem requisitos mínimos para o cumprimento das atividades dos diversos setores administrativos desta empresa, desse modo, por ser características mínimas todos os modelos citados no Termo de Referência cumprem tal requisito e por esse motivo, não há quebra de isonomia, legalidade e competitividade, **MANTEM-SE A NECESSIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO FAX.**

Sobre a velocidade e tempo de impressão do equipamento KYOCERA M3655idn, a empresa cita que o tempo de impressão do equipamento é 8 segundos conforme seus estudos das especificações técnicas. Por outro lado, conforme imagem abaixo têm-se:

Assim, o tempo de impressão do equipamento é de 4,5 segundos ou menos, isto é, cumprindo os requisitos técnicos do Termo de Referência. **MANTEM-SE O TEMPO DE IMPRESSÃO DO EQUIPAMENTO M3655idn.**

2-) Retirar do termo de referência OUTROS REQUISITOS:

Declaração do fabricante do equipamento garantindo que todos os componentes do produto são novos (sem uso, reforma ou recondicionamento) e que não estarão fora de linha de fabricação, pelo menos, nos próximos 90 (noventa) dias;

Diante da obsolescência planejada observada na especificidade do objeto licitado e sobretudo, na volatilidade das atualizações dos equipamentos, tal solicitação está baseada no cumprimento dos requisitos técnicos e na manutenção dos serviços com equipamentos que ainda estarão em linha de fabricação, afastando assim a necessidade de homologação de equipamentos que não atenderão integralmente especificações técnicas e também para que não haja a cisão dos princípios da isonomia, legalidade e competitividade em relação aos licitantes.

Ainda acerca da declaração do fabricante:

No item 1.2.2 – Tem a redação que os equipamentos pode ser de até 03(três marcas) diferentes. A empresa tem de apresentar 03 (três) Declarações de fabricantes para cada tipo de equipamento?

Será apresentado apenas uma declaração por fabricante ofertado nos itens, isto é, um único fabricante pode ganhar em mais de um item e sendo assim, se o licitante ganhar dois itens com o mesmo fabricante será necessário apenas uma declaração que se dirija aos dois tipos. Onde deverá ser apresentada juntamente com a proposta de preços.

Quanto à destinação de resíduos:

Apresentar comprovação do programa de destinação ambientalmente correta a ser dada a todos os recipientes e resíduos dos suprimentos, em conformidade com a legislação Lei no 12.305/2010 e os preceitos de preservação ambiental.

É comum que os serviços realizados dentro desta empresa resultem em toners, peças e outros suprimentos que acumularão por troca e reposição. Desse modo, cabe enfatizar que existe uma obrigatoriedade em relação à contratada, para a destinação final dos resíduos conforme legislação específica. Visando sobretudo os critérios de SUSTENTABILIDADE, MANTEM-SE A NECESSIDADE DO PROGRAMA DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS CONFORME LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

Desse modo, e considerando a manifestação da área técnica da EMAP, julga-se improcedente a impugnação apresentada, por entendermos diante das alegações apresentadas, não haver motivo para alteração dos termos do edital.

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, em especial a manifestação da área técnica da EMAP, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo Impugnante 2.

São Luís-MA, 14 de julho de 2023.

Vinicius Leitão Machado Filhp
Pregoeiro da EMAP